

## RESOLUÇÃO Nº 22.867

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.940 – CLASSE 26ª – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Ari Pargendler

### Dispõe sobre o encaminhamento de extratos bancários eletrônicos à Justiça Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral, c/c o § 1º do art. 28 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve:

Art. 1º As instituições financeiras que procederem à abertura de conta bancária específica de campanha eleitoral, a que se refere o art. 22 da Lei nº 9.504, de 1997, fornecerão aos órgãos da Justiça Eleitoral os extratos bancários eletrônicos de todo o movimento financeiro para fins de instrução dos processos de prestação de contas dos candidatos.

Art. 2º Os extratos eletrônicos serão padronizados conforme *layout* da Circular nº 3.290, de 5 de setembro de 2005, e da Carta-Circular nº 3.254, de 8 de dezembro de 2006, do Banco Central do Brasil, além de outras normas específicas que venham a ser editadas pela referida Autarquia, contemplando a movimentação financeira integral das contas bancárias de que trata o artigo anterior. **(Alterado pela Resolução/TSE nº 22.897, de 14.08.2008).**

§ 1º Além dos arquivos contendo os extratos eletrônicos a que se refere o *caput*, as instituições financeiras deverão encaminhar arquivo contendo extrato de toda a movimentação das contas de campanha no modelo fornecido pelos bancos. **(Incluído pela Resolução/TSE nº 22.897, de 14.08.2008).**

§ 2º A partir das eleições de 2010, os extratos eletrônicos de que trata o *caput* deverão ser entregues sem condicioná-los a valor mínimo. **(Incluído pela Resolução/TSE nº 22.897, de 14.08.2008).**

Art. 3º Os extratos eletrônicos deverão ser encaminhados aos órgãos da Justiça Eleitoral, por intermédio do Banco Central mediante o canal de comunicação existente entre aquela entidade e as instituições financeiras – PSTAW10 – em até cinco dias úteis após encerrado o prazo de entrega da prestação de contas.

Parágrafo único. O prazo fixado no *caput* deste artigo deverá ser observado tanto em relação ao primeiro turno quanto ao segundo turno das eleições.

Art. 4º Os extratos a que se refere o art. 2º deverão compreender o registro da movimentação financeira entre a abertura da conta bancária até o trigésimo dia posterior à realização das eleições à realização das eleições nos primeiro e segundo turnos. **(Alterado pela Resolução/TSE nº 22.897, de 14.08.2008).**

Art. 5º A Justiça Eleitoral poderá ter acesso às informações do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), na forma disciplinada em Termo de Cooperação Técnica específico celebrado entre o Tribunal Superior Eleitoral e o Banco Central do Brasil, para subsidiar a análise de regularidade das prestações de contas de campanha eleitoral e dos partidos políticos.

Art. 6º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de junho de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro ARI PARGENDLER, relator – Ministro JOAQUIM BARBOSA – Ministro EROS GRAU – Ministro FELIX FISCHER – Ministro CAPUTO BASTOS – Ministro MARCELO RIBEIRO.

---

Publicada no *DJ* de 02.07.2008.